



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13118.000127/2010-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.330 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Recorrente** NEUZA MARIA DA SILVA ALCINO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DA DDA.

É de se acolher a alegação de erro de fato ao se demonstrar que suportou despesa com previdência oficial e incorreu em erro ao considerá-la como previdência complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte acima identificada insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2007 (ano-calendário 2006), consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 42 a 47, da qual tomou ciência em 17/05/2010, que apurou crédito tributário total de R\$ 5.703,05.

Motivaram o lançamento as seguintes constatações:

1. dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.373,84, por falta de comprovação com documentação hábil e idônea;

2. dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.629,73, tendo em vista que o valor glosado, referente a IPASGO, não foi comprovado com documentação hábil e idônea.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 08/06/2010, onde contestou o lançamento, afirmando que anexa comprovante para as despesas com instrução e que o valor glosado de despesas médicas refere-se à previdência privada, tendo sido declarado corretamente.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de folhas 04 a 39.

O processo foi encaminhado à unidade de origem a fim de que fosse anexado o dossiê fiscal. Tal medida foi cumprida, tendo sido anexados os documentos de folhas 58 a 139.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 19/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, concordando com o lançamento na parte que se refere à glosa da despesa com instrução e sustentando, em apertada síntese, que a dedução de previdência oficial está comprovada nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em seu recurso voluntário (fls. 160/161), a recorrente alega erro de fato no preenchimento de sua DDA/2007, sendo o valor pago como contribuição previdenciária (oficial) e não “Previdência Complementar”, como indicado anteriormente:

“Referente a despesas médicas no valor de R\$ 7.629,73, verificando junto ao IPASGO, foi constatado que se trata de despesa de Contribuição Previdenciária (Oficial) referente ao ano base de 2006 no total de R\$ 8.470,61, período esse que encontrava em gozo de licença para tratar de interesse particular e exercia cargo político em minha cidade, e realizava os recolhimentos de previdência junto ao IPASC mediante guia de recolhimento.

### 11.2 - MÉRITO

Tendo em vista que se trata de um mero erro formal no preenchimento da Declaração do IRPF/2007, que no momento de classificar a despesa de Contribuição de Previdência (Oficial), conforme posso comprovar mediante Declaração de Contribuição Previdenciária em anexo no valor de R\$ 8.470,61.

(...)

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim

ser decidido, considerando a Contribuição Previdenciária mencionada e recalculando o débito fiscal reclamado.

Observo que, na fl. 61, foi oferecido à tributação os rendimentos da prefeitura de Nova Aurora, no valor de R\$ 70.740,00, sem a respectiva dedução de contribuição previdenciária.

Na fl. 63, a DDA/2007 indica, como deduções, a título de contribuição à previdência privada e FAPI, o valor de R\$ 7.798,49 e, a título de contribuição à previdência oficial, o valor de R\$ 0,00.

Nas fls. 162/163, há indicação de contribuição à previdência recolhida pela recorrente: “Declaramos para os devidos fins junto à Receita Federal do Brasil que a servidora Neuza Maria da Silva Alcino, portadora do CPF n.º 263.973.901-87, Carteira de Identidade n.º 408.223, SSP-GO, recolheu as contribuições Previdenciárias relativas ao período de janeiro de 2006 à novembro de 2007, período este em que esteve em gozo de licença para tratar de Interesse particular, conforme Despacho n.º 2176/2005 (anexo), cujo valores recolhidos seguem abaixo relacionados: (...) R\$ 10.672,40.”

A respeito da dedução de Previdência Oficial, dispõe a Lei n.º 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Não há que se falar em inovação recursal ou alegação ao considerar que o documento emitido por terceiro é de 07/05/2015, fato novo que demonstra que não se trata de dedução indevida de “pagamento ao IPASGO, não comprovado através de documentação hábil e idônea”, conforme sustenta a acusação fiscal (fl. 45). Sua admissão, mesmo que na presente fase recursal, é de se levar a efeito em homenagem ao princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme reiterada jurisprudência deste E. Tribunal.

Assim, é de se prover o recurso voluntário da recorrente, para o fim de reconhecer o erro de fato no preenchimento da declaração e afastar a glosa do valor de R\$ 7.629,73, indevidamente considerada como despesas médicas.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a glosa capitulada como despesa médica, no valor de R\$ 7.629,73.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-005.330 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13118.000127/2010-33